

Registro: 2025.0000354913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002653-12.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante ANDREIA GERONIMO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69154

Agravo Interno Cível Nº: 1002653-12.2023.8.26.0176/50000

COMARCA: Embu das Artes

Agravante: Andreia Geronimo

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 246 E 247 DO E. STJ. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA SOMENTE EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. COBRANÇA RELATIVA A SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 958 DO E. STJ. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 620 DO E. STJ. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios pactuados, inclusive da sua cobrança na forma capitalizada, e sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 958, o E. STJ assim decidiu: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

4. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

5. Ao julgar o tema 620, o E. STJ assim decidiu: “Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

6. Com relação aos temas 246 e 247, o E. STJ assim decidiu: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

7. E, a respeito do tema 234, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que, “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

8. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a ausência de abusividade da taxa de juros contratada, a validade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 e com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, a validade das demais cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

9. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

10. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Andreia Geronimo contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 973.827/RS, 1.112.879/PR, nº 1.112.880/PR, 1.578.553/SP, 1.639.320/SP, 1.639.259/SP, 1.251.331/RS, 1.255.573/RS e 1.291.575/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega cerceamento de defesa, devido a não realização de prova pericial. Afirma a ilegalidade da Tabela Price, pois a sua utilização implica em indevida capitalização mensal de juros. Defende a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Assinala a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2170/01. Defende a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, em razão da abusividade da taxa contratada. Assinala, ainda, a cobrança indevida das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação de bem e do seguro, com pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553/SP (tema 958), o E. STJ fixou as seguintes teses repetitivas: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*” (tema 958).

No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

descaracteriza a mora”.

E, julgados os Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (tema 620), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser válida a tarifa de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que pactuada de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado.

Além do mais, julgado o Recurso Especial repetitivo nº 973.827/RS (temas 246 e 247), a E. Corte Superior assinalou ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

E, julgado os Recursos Especiais repetitivos nºs 1.112.879/PR e 1.112.880/PR (tema 234), a mesma E. Corte decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 515/520.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 465/474) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir pela: (a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

validade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato; (b) ausência de imposição da seguradora a ser contratada; (c) validade da cobrança da tarifa de cadastro; (d) validade da estipulação de taxas de juros remuneratórios superiores a 12%, compatíveis com as praticadas pelo mercado; e (e) possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de cédula de crédito bancário firmada posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação, decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No mais, conforme se infere dos autos, a autora firmou com a instituição financeira 'Cédula de Crédito Bancário' nº 701643671, em 11.11.2019, para aquisição de veículo (Renault Sandero; ano/modelo: 2018/2019), no valor de R\$ 47.900,00 (valor do veículo à vista), tendo dado como parte de pagamento entrada no valor de R\$ 12.000,00, comprometendo-se, no mais, ao pagamento de 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.077,00, com taxa mensal de juros de 1,07% e anual de 13,60% ao ano e CET de 1,68% ao ano e 20,96% ao ano (fls. 38 e seguintes). Posteriormente, firmou 'Aditivo À Cédula de Crédito Bancário Renegociação' nº 12272000078251, em 30.07.2020, no valor de R\$ 41.243,75 (valor da renegociação), comprometendo-se ao pagamento de 55 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 867,95, com taxa mensal de juros de 0,50% e anual de 6,11 e CET de 6,21% (fls. 42/44) (...). Todavia, não obstante a irresignação da autora, não há incidência de taxa de juros diferente daquela contratada, porque a autora desconsiderou outros encargos e despesas da operação de crédito, ou seja, deixou de considerar que também financiou outras taxas incidentes na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

operação, a exemplo o IOF, daí a diferença do valor da prestação e de índices alegados (...). Desta feita, tendo em vista que o contrato foi firmado em maio de 11.11.2019, ou seja, posterior à vigência da Resolução CMN 2.303/96, tem-se como legal a cobrança de 'Tarifa de Cadastro' (R\$ 659,00 - fls. 40, item 'D1'), eis que ausente demonstração de anterior relacionamento entre as partes. Ademais, no contrato de 'Renegociação', firmado posteriormente (30.07.2020), não houve a cobrança de 'tarifa de cadastro' (fls. 42/44) (...). Denota-se que a instituição financeira fez prova de que os serviços (tarifa de avaliação de bem R\$ 435,00 fls. 40 e registro de contrato R\$ 144,14) foram efetivamente prestados (consta 'Laudo de vistoria' do veículo fls. 305/306 e registro do gravame junto ao órgão de trânsito - fls. 45 e 307), de modo que legais as cobranças aqui em discussão (...). No caso concreto, entendo não ter havido abusividade na contratação do seguro em discussão e nem mesmo venda casada, muito embora a seguradora seja pertencente ao grupo da instituição financeira, hipótese que, por si só, não pode levar à conclusão de que houve a obrigatoriedade por parte da referida instituição financeira, na escolha da seguradora em questão" (fls. 467/472).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

As razões do recurso envolvendo a alegação de cerceamento de defesa buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, em relação à inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2170/01, de estatura constitucional, não foi interposto o devido Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado